

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

ART. 75, INC. II C/C § 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024/E-CIGA

Joinville/SC, 06 de dezembro de 2024

1. DO OBJETO

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para registro de preços dos serviços de fornecimento de software de gestão em saúde, com interfaces web, na modalidade de SaaS, acessível via Internet, para atender ao CISNORDESTE/SC e aos municípios consorciados.

2. DA JUSTIFICATIVA

Atualmente o Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina - CISNORDESTE/SC atende 17 municípios consorciados, proporcionando serviços de média e alta complexidade por meio de credenciamentos a preços competitivos, além da aquisição de medicamentos com maior eficiência e preços reduzidos, utilizando processos de licitações compartilhadas.

Entende-se que o dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativas as atividades administrativas. Para aprimorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios consorciados e aos seus munícipes, o uso de sistemas de gestão integrados garante a agilidade, segurança e confiabilidade na integração, na gestão, na guarda e busca das informações relacionadas às ações em saúde.

Ademais, o uso da tecnologia nos processos de gestão e controle é essencial para o desenvolvimento das atividades no serviço público de saúde, assegurando a eficácia do atendimento realizado por intermédio do consórcio em todos os níveis de assistência.

Destaca-se, ainda, a importância da política nacional de informatização dos sistemas de saúde, que visa disponibilizar um prontuário eletrônico único para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse contexto, a transparência na gestão pública dos processos em saúde e o acesso à informação integrada pelo controle social são fundamentais.

Dessa forma, a utilização de um software de saúde estruturado, com dados transparentes e de fácil utilização, não só melhora a gestão dos municípios consorciados e do CISNORDESTE/SC quanto aos serviços prestados, como também o acesso às informações dos serviços de saúde pública e o aumento da visibilidade da rede de atenção em tempo real. A utilização de tal sistema oferece suporte e otimiza a gestão em múltiplos aspectos, abrangendo a assistência, auditoria, regulação, gestão de recursos e faturamento. Isso possibilita um aumento na resolutividade dos serviços, melhor controle dos gastos públicos e uma ordenação mais eficiente dos fluxos.

Atualmente, o CISNORDESTE/SC já utiliza software para gestão das atividades de credenciamento, regulação, agendamento e faturamento, o qual encontra-se próximo do seu findo contratual, desse modo, o interesse público na contratação se justifica na necessidade de manutenção da continuidade e garantia da efetividade e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, este que possui como ferramenta essencial o sistema de gestão em saúde pública. A continuidade da contratação de tal solução assegura que os processos administrativos e assistenciais permaneçam ininterruptos, evitando lacunas que poderiam comprometer o atendimento aos munícipes.

Além disso, a manutenção da contratação é essencial para assegurar o atendimento às demandas crescentes da saúde pública, visto que o sistema de gestão em saúde promove a eficiência e controle nas operações de saúde.

Portanto, a preservação da contratação de uma solução de gestão em saúde pública é fundamental para assegurar a eficácia, a integridade e a acessibilidade dos serviços de saúde, refletindo diretamente no bem-estar da comunidade atendida.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Desse modo, como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, a NLLC prevê que a licitação é inexigível nas situações em que há inviabilidade de competição, trazendo um rol exemplificativo de cabimento da modalidade de contratação, entretanto, demonstrando-se ausência quanto à definição legislativa para inviabilidade de competição.

Como primeiro e mais relevante requisito, a permissão legal para inexigibilidade de licitação reside na compreensão do conceito de inviabilidade de competição, fórmula legal que não detém significado unívoco.

Para auxiliar na sua compreensão, reproduz-se, no que interessa, as lições de JUSTEN FILHO¹ ao comentar o art. 74 da NLLC:

1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

1.1) Ausência de definição legislativa para inviabilidade de competição

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, **que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição**. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 958-963.



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA CISNORDESTE/SC

alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.

1.2) “Inviabilidade de competição” como situação anômala

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, **a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas**, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

1.4) Inexigibilidade como caso de “dupla crise” da licitação

As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, **torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.**

Até se poderia imaginar possível algum tipo de seleção entre potenciais contratados, mas isso somente seria praticável se a estruturação do procedimento fosse outra.

Por outro lado, impor a licitação em casos de inexigibilidade frustraria o interesse sob tutela estatal. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante.

[...]

4) As funções normativas próprias do caput e dos incisos do art. 74

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. **Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo**, os quais apresentam **natureza exemplificativa** – ainda que dotados de função normativa restritiva.

4.1) Espaço o elenco meramente exemplificativo dos incisos

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. **Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente à atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.** Configurando-se inviabilidade de competição numa situação em que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. Em item abaixo o tema será mais bem examinado.

4.2) A função dos incisos do art. 74 da Lei 14.133/2021

 Sede CISNORDESTE/SC

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América
Joinville/SC – CEP 89204-635
CNPJ: 03.222.337/0001-31

 (47) 3422 9838 / (47) 3422 5715

 cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br

 www.cisnordeste.sc.gov.br

 @cisnordeste

Daí não se segue que os incisos do art. 74 sejam destituídos de relevância normativa. Aliás, muito pelo contrário, os referidos dispositivos possuem grande relevância.

4.3) Ainda questão da função exemplificativa

Em primeiro lugar, os incisos do art. 74 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente compreendido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os incisos do art. 74 muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade alternativas de contratação. **Mas a análise das diversas previsões contempladas nos incisos evidencia que o conceito de inviabilidade de competição comporta interpretação ampla**, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo.

(grifos nossos)

Conforme o posicionamento doutrinário exposto, em síntese, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, além do rol exemplificativo trazido na redação do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Deve-se esta inviabilidade de competição ser, então, analisada sob a luz do caso concreto, levando em consideração as especificidades do objeto e as circunstâncias que, de fato, inviabilizam a competição e o alcance do objetivo da Administração:

I. PARTICULARIDADES TÉCNICAS DO OBJETO, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE DO OBJETO A SER CONTRATADO

A complexidade e especificidade do software de gestão em saúde exigem um nível elevado de especialização técnica. Este tipo de software deve atender a normas e exigências legais específicas do Sistema Único de Saúde (SUS), além de considerar a interconexão com outros sistemas utilizados pelos municípios consorciados. De início, essa particularidade implica que apenas um número restrito de fornecedores poderia possuir a capacidade técnica e as certificações necessárias para oferecer uma solução que atenda a essas demandas. Mas não é só isso, pois, a empresa atual vem atuando em parceria com os municípios consorciados do CISNORDESTE/SC desde 2016, ou antes disso através de contratos próprios anteriormente firmados, desenvolvendo e aprimorando um sistema de gestão em saúde único e personalizado para atender às necessidades específicas destes entes municipais. Ao longo desses anos, a atual fornecedora tem trabalhado em estreita colaboração com as equipes técnicas dos municípios, realizando adaptações, melhorias e desenvolvimentos específicos para cada necessidade identificada. Esta abordagem personalizada resultou na criação de um sistema robusto e altamente especializado e personalizado, que atende de forma precisa às exigências operacionais e legais da gestão de saúde pública no âmbito dos municípios referidos e do CISNORDESTE/SC. A fim de mensurar quantitativamente e qualitativamente essas melhorias e funcionalidades implementadas ao longo da vigência dos contratos oriundos dos certames realizados pelo CISNORDESTE/SC, conforme já anteriormente informado, requereu-se da atual fornecedora a listagem das ferramentas e melhorias, esta que forneceu a lista constante do **ANEXO I** do Despacho anexo aos autos (id. 47c8af7a-4e69-4fb2-91b9-b7c735dee91a), o qual totalizam 18 ferramentas desenvolvidas e aproximadamente 600 melhorias gerais realizadas aos municípios contratantes.

II. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DE POTENCIAIS LICITANTES, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO

Com o objetivo inicial de instauração de um processo licitatório, desde o segundo trimestre do ano, anteriormente até ao início da instrução do presente processo, fora realizada diversas reuniões com empresas do ramo e representantes dos municípios e do CISNORDESTE/SC, conforme atestado pela Gestora

de Informação em Saúde, Silvia Regina Bonatto, através do Ofício nº 5345/2024 (id. 24d8a7c9-8e2a-4774-86ae-21f4260d96db), a fim de conhecer as funcionalidades oferecidas atualmente pelo mercado de sistemas de gestão em saúde pública e estabelecer os critérios e funcionalidades os quais seriam incluídos na contratação que se pretende.

Para assegurar uma avaliação técnica minuciosa das reais necessidades do CISNORDESTE/SC e dos municípios consorciados, foi solicitado que cada município indicasse profissionais especializados, com conhecimentos específicos sobre o objeto da contratação, para acompanhar as apresentações das empresas e, posteriormente, participar da formulação da descrição técnica da solução a ser contratada. Entre os 17 municípios consorciados, Joinville, Jaraguá do Sul e São Bento do Sul indicaram especialistas, que formaram uma comissão técnica, oficialmente constituída pela Portaria nº 18/2024, de 26 de agosto de 2024, do CISNORDESTE/SC (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6367433>), que instituiu uma Comissão Técnica para atuação em processos de Tecnologia de Informação. Essa comissão foi responsável pela elaboração da descrição técnica da solução, considerando os serviços atualmente prestados aos municípios pela contratação vigente e as novas necessidades emergentes identificadas pelos entes consorciados.

Da descrição da solução, conforme levantamento conduzido pela comissão técnica composta por especialistas de TI de Joinville, Jaraguá do Sul e São Bento do Sul, foram delineadas três categorias de funcionalidades: "Classificatório", "Exigido" e "Funcionalidades com prazos".

1. **Classificatório:** funcionalidades essenciais para o funcionamento ininterrupto da gestão pública de saúde, sem as quais os municípios não podem operar adequadamente.
2. **Exigido:** funcionalidades já atendidas pelo sistema atual, sendo minimamente flexíveis quanto ao prazo de implementação após a assinatura do contrato.
3. **Com prazos:** novas funcionalidades a serem incorporadas no decorrer da vigência contratual.

Essa comissão e os demais técnicos especialistas de TI e APS dos municípios consorciados foram os responsáveis por identificar as necessidades dos municípios, partindo do que já se tem em funcionamento hoje.

Após meses de trabalho, chegou-se à descrição técnica da solução, com mais de 200 páginas. De acordo com a Comissão, atestada através de Declaração de Suficiência e Conformidade Técnica (ids. d53ac2bf-399a-459a-b21b-0d380ea184bf e 14cba76a-3743-4a5a-bca9-502522ef45e9), essa descrição técnica é a mínima suficiente para atender às necessidades dos municípios consorciados, considerando os serviços atualmente prestados aos municípios pela contratação vigente e as novas necessidades emergentes identificadas.

Ato contínuo, definidas as funcionalidades, conforme exposto anteriormente, e elaborado o Termo de Referência com a devida aprovação da comissão técnica, deu-se início à busca pelo estabelecimento do preço de referência para a contratação. Considerando que o objeto em questão apresenta funcionalidades específicas, foram solicitadas cotações às empresas do setor que demonstraram possível capacidade técnica para fornecer a solução requerida.

Após a solicitação de cotações a diversas empresas, não foi possível obter orçamentos válidos.

Das 12 solicitações de orçamentos encaminhadas (Id. 1628189e-77be-4b87-bcf2-5c965883913e), a maioria das empresas permaneceram inertes quanto à solicitação, e, as que retornaram, informaram o que segue:



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC

I. SINNC - SOLUCOES LTDA (Id. 1628189e-77be-4b87-bcf2-5c965883913e, pg. 14): A empresa informou que identificou “vários itens que inviabilizam nossa participação nesse momento, até mesmo para a elaboração de orçamento inicial”, efetuando apontamentos quanto à descrição técnica da solução.

Todavia, cumpre salientar que as especificações técnicas foram elaboradas e atestadas pela comissão técnica (ids. ids. d53ac2bf-399a-459a-b21b-0d380ea184bf e 14cba76a-3743-4a5a-bca9-502522ef45e9) constituída pela Portaria nº 18/2024, de 26 de agosto de 2024, do CISNORDESTE/SC (<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/6367433>), que instituiu uma Comissão Técnica para atuação em processos de Tecnologia da Informação.

Por fim, apesar dos apontamentos elencados, a empresa frisa que não consegue atender diversos itens classificados como "exigidos", lembrando-se de que tais itens são o mínimo suficiente para o funcionamento dos municípios.

II. GÊNESIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Id. 1628189e-77be-4b87-bcf2-5c965883913e, pg. 15): A empresa informou que, ao analisar o referencial, encontrou itens que não possuem capacidade de atendimento, e por este motivo não pode fornecer o orçamento solicitado.

III. SITCON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Id. 1628189e-77be-4b87-bcf2-5c965883913e, pgs. 20 e 21-28): A empresa retornou a solicitação com o orçamento de apenas 3 (três) dos módulos solicitados, somente referente aos serviços de gestão do consórcio, não atendendo, desse modo, à necessidade em tela.

IV. OLOS TECNOLOGIA LTDA (Id. 1628189e-77be-4b87-bcf2-5c965883913e, pg. 16 e 17-19): A empresa, atual fornecedora do sistema, retornou com orçamento requerido, em atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos.

Diante do recebimento de apenas um orçamento válido, e considerando a ausência de um conjunto comparativo robusto para estabelecer um preço de referência preciso e condizente com a realidade, tendo em vista a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado, a administração se vê na necessidade de reavaliar as alternativas disponíveis para efetivar a contratação pretendida.

As demais empresas, que responderam à solicitação, as quais foram requeridos orçamentos, informaram, em suma, que não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos, o que evidencia a dificuldade em se obter um conjunto comparativo robusto que atenda à gestão de saúde pública dos municípios consorciados. A complexidade do objeto, aliada à especificidade das funcionalidades requeridas, impossibilita a formulação de um preço de referência que seja realmente representativo do mercado.

III. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ATUAIS

A continuidade dos serviços de saúde é crucial para evitar interrupções que possam prejudicar o atendimento à população, e o sistema de gestão em saúde possui papel primordial nesses serviços.

Com a proximidade do término dos contratos vigentes e a iminente transição administrativa decorrente das eleições municipais, a implementação de um novo sistema poderia comprometer a prestação contínua dos serviços de saúde. Tais contratos, celebrados sob a égide da Lei 8.666/93, foram formalizados com limite máximo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses para o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática. Não se desconhece, por outro lado, que o Edital previa a prorrogação máxima por 60 (sessenta) meses, porém, trata-se de uma divergência de entendimento jurisprudencial e doutrinária sobre a natureza do objeto advinda de cada procuradoria de cada município.

Considerando que o Pregão n.º 10/2020, referente ao Processo Administrativo n.º 01/2020, que originou a maioria das contratações do sistema de gestão em saúde atualmente vigentes nos municípios consorciados, foi homologado em 24 de novembro de 2020, ou seja, os contratos que foram firmados já no ano de 2021 encontram o limite máximo de vigência do período de 48 (quarenta e oito) meses durante o ano de 2025, variando o mês dependendo de quando foi formalizado o termo contratual.

Desse modo, torna-se imprescindível encontrar uma solução rápida e eficiente para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais de gestão em saúde em função dos contratos que estão próximos do vencimento:

| MUNICÍPIO | Nº DO CONTRATO | INÍCIO DA VIGÊNCIA | VENCIMENTO |
|------------------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| CISNORDESTE | 032/2020 | 01 de janeiro de 2021 | 31 de dezembro de 2024 |
| Balneário Barra do Sul | 001/2021 | 19 de agosto de 2021 | 17 de agosto de 2025 |
| Barra Velha | 026/2021 | 29 de novembro de 2021 | 29 de novembro de 2025* |
| Campo Alegre | 44/2021 | 28 de abril de 2021 | 26 de abril de 2025 |
| Corupá | 040/2021 | 04 de novembro de 2021 | 03 de novembro de 2025 |
| Garuva | 44/2021 | 01 de junho de 2021 | 30 de agosto de 2025 |
| Guaramirim | 04/2021 | 01 de janeiro de 2021 | 31 de dezembro de 2024 |
| Itapoá | 01/2021 | 03 de agosto de 2021 | 04 de julho de 2025 |
| Jaraguá do Sul | 781/2022 | 29 de novembro 2022 | 18 de janeiro de 2025 |
| Joinville | 038/2021 | 29 de abril de 2021 | 29 de abril de 2025 |
| Massaranduba | 02/2021 | 01 de fevereiro de 2021 | 31 de janeiro de 2025 |
| Piên | 026/2021 | 01 de julho de 2021 | 01 de julho de 2025 |
| Rio Negrinho | 025/2021 | 24 de fevereiro de 2021 | 31 de dezembro de 2024 |
| São Bento do Sul | 073/2024 | 15 de outubro de 2021 | 30 de setembro de 2025 |
| São Francisco do Sul | 01/2021 | 09 de agosto de 2021 | 9 de agosto de 2025 |
| São João de Itaperiú | 15/2021 | 01 de novembro de 2021 | 11 de novembro de 2024 |
| Schroeder | 23/2024 (contratação própria) | 24 de junho 2024 | 24 de dezembro de 2024 |

*Novo aditivo formalizado 28/11/2024. Disponível em: <<https://barravelha.atende.net/transparencia/item/contratos-gerais>>

Os últimos aditivos de prorrogação encontram-se em anexo ao presente processo (id. ef26a8c9-ae3a-4af9-9537-f0b3bfd03251).

Torna-se, portanto, imperativo avaliar e efetivar a contratação de forma que não haja descontinuidade nos serviços essenciais, minimizando os riscos operacionais e administrativos. Essa continuidade é vital para garantir que os serviços de saúde permaneçam acessíveis e eficazes durante todo o período de transição, assegurando que os novos gestores possam assumir suas funções sem enfrentar desafios adicionais relacionados à adaptação e treinamentos relativos a novos sistemas.

IV. TROCA DE GESTÃO MUNICIPAL

As eleições municipais ocorridas em outubro de 2024 e a consequente mudança na gestão administrativa nos municípios consorciados impõem uma necessidade adicional de cautela. A transição de gestão, aliada a troca do sistema de gestão em saúde, potencializa o risco de interrupção dos serviços essenciais durante o período

de adaptação. Essa circunstância requer uma solução que não apenas assegure a continuidade do atendimento, mas que também minimize os impactos dessa troca de gestão.

V. PARTICULARIDADES DO SISTEMA DE GESTÃO ATUAL, CONSIDERANDO O TEMPO EM QUE ESTE ENCONTRA-SE CONTRATADO

O sistema de gestão em saúde atualmente utilizado pelos municípios consorciados tem suas raízes em um modelo implementado desde 2000 em alguns casos, como em Jaraguá do Sul. A implementação de um novo software implica em um aprendizado significativo, tanto para a equipe técnica quanto para os gestores. Além disso, a experiência acumulada com o sistema atual não pode ser subestimada, pois os profissionais estão familiarizados com suas funcionalidades, facilitando a operação cotidiana e a manutenção dos serviços de saúde.

A fim de exemplificar quantitativamente o arrazoado, considera-se o município de Joinville, a maior cidade dentre os municípios consorciados, esta que possui atualmente 54 Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSFs) e 4 Serviços de Urgência e Emergência², e, com relação à profissionais da saúde, aproximadamente 3.159³ servidores.

Nessa seara, ainda que fosse possível implementar um novo software, isso demandaria um período considerável de adaptação e treinamentos intensivos para que a equipe técnica e os gestores dominem as novas ferramentas e processos, o que pode levar a um aumento temporário na carga de trabalho e a uma redução na eficiência operacional durante a fase de transição, o que causa grandes impactos negativos quando tratamos de saúde pública.

Ademais, a falta de familiaridade com o novo sistema pode resultar em um aumento na ocorrência de erros operacionais, que podem ter consequências críticas dos serviços de saúde.

Mas não é só isso, pois a empresa atual construiu o sistema operante em parceria com os municípios ao longo dos anos. Consequentemente, o sistema evoluiu para uma solução integral e personalizada para atender às exigências operacionais, legais e estratégicas da gestão de saúde pública no âmbito dos municípios em questão e do CISNORDESTE/SC. Isso reforça a singularidade da solução oferecida e a inviabilidade de competição no presente caso.

VI. RISCOS INERENTES À TROCA DE UM SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE

A migração para um novo sistema de gestão em saúde acarreta riscos substanciais, considerando as atividades inerentes ao sistema em questão, dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha, que incluem a possibilidade de perda de dados críticos e inconsistências nas informações. Tais riscos são particularmente preocupantes em um contexto de saúde, onde a precisão e a integridade dos dados são essenciais para a tomada de decisões e para a prestação de cuidados adequados.

A interrupção temporária de serviços essenciais no âmbito da saúde constitui um risco operacional crítico, potencialmente paralisando setores fundamentais da saúde pública. Essa descontinuidade pode resultar em

² **PLANO MUNICIPAL DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA (PPR-ESP) 2023 - 2025**
<[³ **Plano Melhorias anunciado pela Prefeitura vai ampliar a capacidade de atendimento na Saúde de Joinville.**
<\[**Sede CISNORDESTE/SC**
Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América
Joinville/SC – CEP 89204-635
CNPJ: 03.222.337/0001-31\]\(https://www.joinville.sc.gov.br/noticias/plano-melhorias-anunciado-pela-prefeitura-vai-ampliar-a-capacidade-de-atendimento-na-saude-de-joinville/>></p></div><div data-bbox=\)](https://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/legisla-geral-2022.html?view=category&download=1308:ppr-esp-joinville&id=405:regional-de-saude-de-joinville.>></p></div><div data-bbox=)

atrasos de atendimento, perda de referências temporais importantes e sobrecarga dos profissionais de saúde, que precisarão realizar registros manuais ou trabalhar com sistemas parcialmente funcionais.

Desse modo, a continuidade dos serviços deve ser priorizada, e a troca de sistemas durante uma transição de gestão pode exacerbar essas vulnerabilidades.

Desse modo, diante de todo o teor apresentado, considerando a natureza do objeto a ser contratado e a busca pelo atendimento dos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade, entende-se como alternativa viável e juridicamente cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa atualmente contratada, que demonstrou exclusividade técnica na prestação do serviço, conforme permitido pela Lei 14.133/2021.

Demais informações e justificativas acerca dos fatos apresentados também foram objeto do Despacho integrante do presente Processo Administrativo (id. 47c8af7a-4e69-4fb2-91b9-b7c735dee91a).

Desse modo, a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74 c/c art. 78 e § 6º da art. 82, da Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, para contratação dos serviços de fornecimento de software de gestão em saúde, com interfaces web, na modalidade de SaaS, acessível via Internet, para atender ao CISNORDESTE/SC e aos municípios consorciados, da atual solução oferecida pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, demonstra ser a solução mais vantajosa, viável e juridicamente cabível, atendendo ao interesse público com relação à manutenção da continuidade e garantia da efetividade e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, este que possui como ferramenta essencial o sistema de gestão em saúde pública a ser contratado.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A razão da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, que atualmente já fornece o sistema de gestão em saúde, demonstra ser a solução mais vantajosa, viável e juridicamente cabível, atendendo ao interesse público com relação à manutenção da continuidade e garantia da efetividade e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, este que possui como ferramenta essencial o sistema de gestão em saúde pública a ser contratado.

Os pontos que levaram à escolha da empresa referenciada se dá pelos motivos que justificam a inexigibilidade de licitação do presente caso, apresentados no tópico anterior, “*DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*”, em seus incs. I, II, III, IV e V, do qual elenca-se, em síntese, o que foi apresentado:

I. PARTICULARIDADES TÉCNICAS DO OBJETO, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE E ESPECIFICIDADE DO OBJETO A SER CONTRATADO

O software de gestão em saúde a ser contratado apresenta alta complexidade e especificidade, exigindo especialização técnica para atender tanto às normas do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à interconexão com sistemas municipais consorciados. Desde 2016, a fornecedora atual tem colaborado com o CISNORDESTE/SC, aprimorando um sistema personalizado que atende às necessidades específicas desses municípios. A lista de melhorias, contendo 18 ferramentas e cerca de 600 atualizações, demonstra a evolução contínua do sistema. Essa personalização resulta em uma solução robusta e adequada às exigências operacionais e legais da saúde pública nas localidades associadas.



CISNORDESTE/SC

**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC**

II. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DE POTENCIAIS LICITANTES, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO

A tentativa de orçar novas propostas para o sistema de saúde restou fracassada, pois todas as empresas que retornaram, com exceção da atual fornecedora, não puderam atender aos requisitos técnicos estabelecidos por uma comissão técnica especializada. Apesar das 12 solicitações, apenas uma empresa retornou com um orçamento válido, mostrando a dificuldade de encontrar alternativas competitivas que atendam ao complexo conjunto de funcionalidades necessárias. Com a definição das funcionalidades essenciais, a administração enfrenta o desafio de estabelecer um preço de referência, dificultado pela ausência de uma base comparativa robusta de propostas.

III. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ATUAIS

Com o término iminente dos contratos atuais de gestão em saúde, firmados sob a Lei 8.666/93, há uma necessidade urgente de continuidade dos serviços para evitar prejuízos à população devido às interrupções no atendimento. As datas de vencimento variam, mas a maioria dos contratos expira em 2024 ou 2025, o que pressiona a administração a encontrar uma solução rápida e eficaz para manter a continuidade dos serviços essenciais durante e após as transições administrativas resultantes das eleições municipais.

IV. TROCA DE GESTÃO MUNICIPAL

As eleições municipais de 2024 e a subsequente transição administrativa impõem desafios adicionais, pois a introdução de um novo sistema de gestão em saúde durante este período pode interromper os serviços essenciais. A continuidade do sistema atual é crucial para garantir que a mudança de gestão não prejudique a operação e a eficiência dos serviços de saúde, minimizando assim os riscos de adaptação aos novos gestores e mitigando impactos negativos.

V. PARTICULARIDADES DO SISTEMA DE GESTÃO ATUAL, CONSIDERANDO O TEMPO EM QUE ESTE ENCONTRA-SE CONTRATADO

O sistema de gestão em saúde atual, em uso desde 2000 em alguns municípios, é familiar aos profissionais que atuam no dia-a-dia, facilitando as operações diárias e a manutenção dos serviços. A experiência acumulada dificulta a substituição por um novo software, que exigiria um intenso período de adaptação e treinamento, aumentando a carga de trabalho e reduzindo temporariamente a eficiência operacional. A especialização e personalização do sistema atual, desenvolvida em parceria com os municípios, reforçam a singularidade e a dificuldade em encontrar soluções alternativas competitivas.

VI. RISCOS INERENTES À TROCA DE UM SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE

Migrar para um novo sistema de gestão em saúde apresenta riscos significativos, incluindo perda de dados e inconsistências, que são críticos em um contexto onde a precisão das informações é vital para decisões e cuidados adequados. A continuidade dos serviços deve ser priorizada, pois qualquer interrupção pode causar atrasos no atendimento e sobrecarga dos profissionais. A troca de sistemas durante uma transição de gestão aumenta a vulnerabilidade dos serviços de saúde, tornando de suma importância a manutenção do sistema atual para garantir a estabilidade operacional.

Ademais, como forma de comprovar que o sistema SAUDETCH, atualmente fornecido pela contratada e implantado em 16 municípios consorciados e no CISNORDESTE/SC, é de propriedade exclusiva da empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, e que esta é detentora de todos os direitos patrimoniais e operacionais do sistema, solicitou-se Declaração e registro do software junto ao INPI,

apresentados pela empresa conforme anexo nos autos (id. a920810d-ef2b-4e50-ac0f-dc3dbe01b3b2 - pgs 100 - 101).

Desse modo, diante de todo o teor apresentado, demonstra-se que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74, da Lei n.º 14.133/21, da empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, detentora exclusiva dos direitos do sistema SAUDETECH, atualmente implantado e em funcionamento em 16 municípios consorciados e no CISNORDESTE/SC, caracteriza-se como vantajosa e juridicamente cabível para atender ao interesse público e suprir a demanda existente, garantindo a manutenção da continuidade e garantia da efetividade e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, este que possui como ferramenta essencial o sistema de gestão em saúde pública.

Ademais, solicitou-se da empresa a documentação de habilitação conforme estabelecido no Termo de Referência, esta que atendeu aos requisitos estabelecidos sendo comprovada a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica-financeira e habilitação técnica exigida para o objeto da contratação, conforme documentação anexa aos autos (id. a920810d-ef2b-4e50-ac0f-dc3dbe01b3b2).

Os documentos solicitados e apresentados pela proponente são suficientes para comprovar a qualificação mínima necessária para a efetivação da contratação, preenchendo os requisitos constantes do subitem 8.2. do Termo de Referência.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Através da pesquisa de mercado realizada, conforme Documento de Pesquisa de Preços, anexo ao presente processo (id.97e6a14b-6f26-486d-99a6-f32603e27b46), constatou-se que os preços encaminhados pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, através de seu orçamento (id. ...), encontram razoabilidade e compatibilidade dos valores com os praticados no mercado, conforme se expõe a seguir:

I. SERVIÇO MENSAL PARA TRATAMENTO DE DADOS VIA INTERNET COM DISPONIBILIZAÇÃO NA MODALIDADE SAAS, DE SOFTWARE COM INTERFACES WEB, ACESSÍVEL VIA INTERNET, PARA INFORMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES E SERVIÇOS, PARA O CONSÓRCIO CISNORDESTE/SC

Com relação aos serviços mensais relativos ao software de gestão em saúde para o CISNORDESTE/SC, levantou-se contratações similares feitas por consórcios públicos, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, do qual extrai-se:

| | CONTRATO N.º 178/2024 - AMUNPAR | CONTRATO N.º 108/2024 - CISAMURES | CONTRATO N.º 022/2024 - CIESP | PROPOSTA - SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | MEDIANA | PROPOSTA - OLOS TECNOLOGIA LTDA |
|--------------|---------------------------------------|---|-------------------------------------|---|-----------------------|------------------------------------|
| VALOR MENSAL | R\$ 7.821,020 | R\$ 18.950,000 | R\$ 2.100,000 | R\$ 100.000,000 | R\$ 7.821,020 | R\$ 1.900,00 |
| VALOR ANUAL | R\$ 93.852,240 | R\$ 227.400,000 | R\$ 25.200,000 | R\$ 1.200.000,000 | R\$ 93.852,240 | R\$ 22.800,00 |

Dos valores e cálculos apresentados, desconsiderou-se a proposta recebida da empresa **SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CNPJ nº 10.308.170/0001-91**, diante da grande discrepância em comparação aos demais valores.

Desse modo, o valor estimado para os **Módulos 1 e 2** da contratação é de **R\$ 7.821,020 (sete mil oitocentos e vinte e um reais e dois centavos) mensais**, culminando no valor de **R\$ 93.852,240 (noventa e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) anual**.

Ademais, diante dos valores levantados e do comparativo realizado, fica demonstrado que os valores apresentados na proposta pela empresa **OLOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, no montante de **R\$ 1.900,000 (mil e novecentos reais) mensais**, culminando no valor de **R\$ 22.800,000 (vinte e dois mil e oitocentos reais) anual**, aplicável após a implantação de todos os módulos com prazo, encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado, demonstrando a razoabilidade dos valores a serem praticados.

II. SERVIÇO MENSAL PARA TRATAMENTO DE DADOS VIA INTERNET COM DISPONIBILIZAÇÃO NA MODALIDADE SAAS, DE SOFTWARE COM INTERFACES WEB, ACESSÍVEL VIA INTERNET, PARA INFORMATIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES E SERVIÇOS, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Com relação aos serviços mensais relativos ao software de gestão em saúde para os municípios consorciados, levantou-se contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC.

Entretanto, considerando que os preços relativos à contratação de serviços dessa natureza são impactados pelo porte do município, visto que, quanto maior for o número de habitantes, maior deverá ser a estrutura do sistema destinada a atender às necessidades da parte contratante, a presente contratação propõe a estimativa do valor a ser despendido em função do número de habitantes de cada município.

Considerando que nem todas as contratações de sistemas adotam este critério para a definição do valor a ser pagos, o cálculo dos valores das contratações a serem comparadas foi realizado com fundamento na população de cada ente contratante:

LEVANTAMENTO POPULACIONAL - IBGE [2022]

- I. **MUNICÍPIO DE IÇARA/SC:** 59.035 habitantes;
- II. **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP:** 10.441 habitantes;
- III. **MUNICÍPIO DE CACONDE/SP:** 17.101 habitantes;
- IV. **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP:** 24.833 habitantes;
- V. **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL/PR:** 37.558 habitantes;
- VI. **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA/RS:** 30.420 habitantes.

Habitantes conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE [2022] <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>

Desse modo, calculou-se o valor despendido mensalmente no contrato com relação ao número de habitantes:



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC

| MUNICÍPIO | CONTRATO Nº. 020/FMS/2023 - IÇARA/SC | CONTRATO Nº 46/2024 - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA/SP | CONTRATO Nº 0047/2024 - CACONDE/S P | CONTRATO Nº 101/2024 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP | CONTRATO Nº 257/2023 - RIO BRANCO DO SUL/PR | CONTRATO Nº 072/2024 - CARLOS BARBOSA/RS | MEDIANA | PROPOSTA - OLOS TECNOLOGI A LTDA |
|-----------------------------|--|--|---|--|--|---|------------------|---|
| HABITANTES | 59.035 | 10.441 | 17.101 | 24.833 | 37.558 | 30.420 | | |
| VALOR MENSAL DO CONTRATO | R\$ 33.748,000 | R\$ 8.165,000 | R\$ 9.400,000 | R\$ 18.000,000 | R\$ 30.388,600 | R\$ 20.437,990 | | |
| VALOR POR HABITANTE | R\$ 0,572 | R\$ 0,782 | R\$ 0,550 | R\$ 0,725 | R\$ 0,809 | R\$ 0,672 | R\$ 0,698 | R\$ 0,569 |

Desse modo, o valor estimado para os **Módulos 3 e 4** da contratação é de **R\$ 0,698 (sessenta e nove centavos e oito décimos de centavo) por habitante/mês**, culminando no valor de **R\$ 10.161.578,930 (dez milhões cento e sessenta e um mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) anual**.

Ademais, diante dos valores levantados e do comparativo realizado, fica demonstrado que os valores apresentados na proposta pela empresa **OLOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, no montante de **R\$ 0,569 (cinquenta e seis centavos e nove décimos de centavo) por habitante/mês**, culminando no valor de **R\$ 8.283.579,380 (oito milhões duzentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) anual**, aplicável após a implantação de todos os módulos com prazo, encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado, demonstrando a razoabilidade dos valores a serem praticados.

III. SERVIÇO OPCIONAL DE HORAS TÉCNICAS DE DESENVOLVIMENTO ESPECÍFICO PARA MANUTENÇÃO EVOLUTIVA FUNCIONAL E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ACESSORAMENTO E/OU TREINAMENTO E SERVIÇOS IDENTIFICADOS COMO REMUNERADOS

Com relação ao serviço opcional de horas técnicas de desenvolvimento específico para manutenção evolutiva funcional e serviços especiais de assessoramento e/ou treinamento e serviços identificados como remunerados, levantou-se contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, do qual extrai-se:

| | CONTRATO Nº. 020/2023 - MUNICÍPIO DE IÇARA | CONTRATO Nº 257/2023 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL | CONTRATO Nº 108/2024 - CISAMURES | MEDIANA | PROPOSTA - OLOS TECNOLOGIA LTDA |
|---------------------------|---|---|--|--------------------|------------------------------------|
| VALOR POR HORA TÉCNICA | R\$ 190,000 | R\$ 195,800 | R\$ 280,000 | R\$ 195,800 | R\$ 150,000 |

Desse modo, o valor estimado para o **Módulo 5** da contratação é de **R\$ 195,800 (cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos)** por hora técnica, culminando no valor estimado anual de **R\$ 1.360.810,000 (um milhão trezentos e sessenta mil oitocentos e dez reais)**.

Ademais, diante dos valores levantados e do comparativo realizado, fica demonstrado que os valores apresentados na proposta pela empresa **OLOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, no montante de **R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais) por hora técnica**, culminando no valor estimado anual de **R\$ 1.042.500,000 (um milhão quarenta e dois mil e quinhentos reais)** encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado, demonstrando a razoabilidade dos valores a serem praticados.

IV. SERVIÇO OPCIONAL DE MENSAGERIA PELA PLATAFORMA WHATSAPP, PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Com relação ao serviço opcional de mensageria pela plataforma Whatsapp, levantou-se contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, do qual extrai-se:

| | CONTRATO Nº 025/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ | CONTRATO Nº 077/2024 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ | CONTRATO Nº 62/2023 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA | CONTRATO Nº 78/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS | CONTRATO Nº 026/2024 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL | MEDIANA | PROPOSTA - OLOS TECNOLOGIA LTDA |
|---------------------------|--|--|---|--|---|------------------|---------------------------------|
| VALOR POR MENSAGEM | R\$ 0,410 | R\$ 0,350 | R\$ 0,270 | R\$ 0,350 | R\$ 0,350 | R\$ 0,350 | R\$ 0,250 |

No contrato nº 077/2024 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CONTRATO Nº 62/2023 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, CONTRATO Nº 78/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e CONTRATO Nº 62/2023 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, utilizou-se as mensagens classificadas como de “utilidade” (*utility conversations*), que apresentou o valor médio entre as categorias de mensagens e que melhor se enquadra na classificação das mensagens da contratação em tela⁴.

Inclusive, cumpre salientar que o Contrato nº 025/2024, Contrato nº 077/2024, Contrato nº 78/2024 e Contrato nº 026/2024, utilizados como parâmetro de preço, demonstram possuir os valores mais fidedignos

⁴ **Conversa de Serviço:** São conversas sob iniciativa do usuário final, onde o mesmo utiliza o seu aplicativo WhatsApp para entrar em contato com a empresa através do número cadastrado.

Conversa de Utilidade: uso comum para sistemas orientados a eventos. As conversas de utilidade facilitam uma transação ou solicitação específica e acordada de antemão ou fornecem informações ao usuário sobre uma transação em andamento. Isso inclui confirmações e atualizações de uma transação.

Conversa de Marketing: utilizada para mensagens mais abrangentes, partem da empresa para divulgar um assunto ou novidade para um conjunto de usuários. (...)

Conversa de Autenticação: as conversas de autenticação permitem que você confirme a identidade do usuário usando códigos de acesso descartáveis em várias etapas do processo de login (por exemplo, verificação e recuperação da conta ou desafios de integridade). (...)

<<https://whatsapp.serpro.gov.br/api-docs/conceitos-negocio/tipos-conversas/>>

para comparação com a contratação que se pretende, visto que, conforme especificado nos contratos, possuem integração oficial com a META, ou através de integrador oficial, o que é o caso da contratação em tela, demonstrado através do contrato entre a OLOS TECNOLOGIA LTDA e a empresa 360dialog GmbH, integradora oficial da META (id. 896bb52f-4128-4135-b62a-3553a53f62ad - pgs. 313 - 323).

Desse modo, o valor estimado para o **Módulo 6** da contratação é de **R\$ 0,350 (trinta e cinco centavos)** por mensagem enviada, culminando no valor anual estimado de **R\$ 2.234.782,200 (dois milhões duzentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)**.

Ademais, diante dos valores levantados e do comparativo realizado, fica demonstrado que os valores apresentados na proposta pela empresa **OLOS TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, no montante de **R\$ 0,250 (vinte e cinco) centavos por mensagem**, culminando no valor anual estimado de **R\$ 1.596.273,000 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e três reais)**, encontra-se em conformidade com os preços praticados no mercado, demonstrando a razoabilidade dos valores a serem praticados.

V. SERVIÇO OPCIONAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS PARA ENVIO DE MENSAGENS DE TEXTO DE TELEFONIA MÓVEL ENVIADOS AO CIDADÃO / USUÁRIOS SUS

Referente ao módulo em comento, levantou-se contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, bem como através de comprovação de preço praticado no mercado, por documento idôneo e notas fiscais (§ 4, art. 23 da 14.133/21, do qual extrai-se:

| | CONTRATO Nº 042/2024 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | CONTRATO Nº 166/2024 - MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS | CONTRATO Nº 071/2024 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA | CONTRATO Nº 44.251/2023 - PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA | CONTRATO Nº 323/2024 - MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA | CONTRATO Nº 19/2023 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES | COMPROVAÇÃO DE PREÇO PRATICADO NO MERCADO, POR DOCUMENTO IDÔNEO E NOTAS FISCAIS (§ 4, ART. 23 DA 14.133/21) | PROPOSTA - OLOS TECNOLOGIA LTDA |
|---------------------------|--|---|--|---|---|---|---|---------------------------------|
| VALOR POR MENSAGEM | R\$ 0,100 | R\$ 0,050 | R\$ 0,070 | R\$ 0,050 | R\$ 0,070 | R\$ 0,060 | R\$ 0,125 | R\$ 0,100 |

Como depreende-se dos valores levantados, os valores apresentados apresentaram-se, em maioria, menor que o valor proposto pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, em sua proposta.

À vista disso, solicitou-se à empresa posicionamento quanto aos preços praticados, com a juntada de documentação pertinente que justifique os valores orçados, conforme e-mail em anexo (id. 896bb52f-4128-4135-b62a-3553a53f62ad - pgs. 418 - 420).

Em retorno a solicitação, informou a empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, em suma:

“O valor do crédito para envio de mensagens via SMS não refere-se tão somente ao envio da mensagem em si. A prestação desse serviço é realizada em conjunto com empresa operadora que está devidamente credenciada junto às empresas de telefonia para prestação de serviço.

Dessa forma, nós mantemos contrato com essa operadora para que possamos disponibilizar esse canal de forma integrada a nossa plataforma, permitindo o envio de mensagens aos Usuários do SUS a partir de necessidades específicas, especificamente para o reforço de aviso de agendamento, objetivando a redução das possibilidades de faltas do cidadão aos compromissos agendados.

Atualmente o envio de mensagens por SMS é menos usado, em virtude da popularidade do Whatsapp e outras mídias, bem como da utilização do Aplicativo (previsto no descritivo).

O preço proposto nos permite:

- a) Remunerar o integrador.
- b) Custear os esforços de desenvolvimento e manutenção dos programas que disparam mensagens a partir das diversas agendas do sistema
- c) Custear a manutenção dos sistemas que controlam os créditos disponíveis e sua utilização
- d) Custear a manutenção dos sistemas de integração com a API do integrador.

Os preços do integrador (ZIAD), como podem ser aferidos pelas notas fiscais anexadas neste e-mail partem de R\$ 0,125 por mensagens para baixos volumes, mais taxa de manutenção de R\$ 70,00 paga incondicionalmente. Na medida que houver maior volume de mensagens, o valor por mensagem fica menor. Ao formular os preços, consideramos que, na média dos valores cobrados, considerando a possibilidade de volumes maiores, poderíamos sustentar a operação.”

Das informações prestadas, extrai-se que, para prestação deste serviço acessório, a empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA usa de contratação com uma terceira, que integra o sistema de gestão em saúde e disponibiliza esse canal de forma integrada à plataforma.

A fim de subsidiar as informações prestadas, a empresa anexou ao referido e-mail as notas fiscais com a empresa ZIAD MOBILE SOLUTIONS (id. 896bb52f-4128-4135-b62a-3553a53f62ad - pgs. 421-424), comprovando a cobrança de **R\$ 0,1250** por mensagem enviada.

Das informações prestadas, desse modo, confirma-se que a empresa está orçando para a contratação em tela valor inferior ao custo. Não cabe a Administração adentrar nos motivos que norteiam a decisão da empresa, apenas concluir que o montante orçado encontra-se em conformidade e justificados através dos documentos probatórios apresentados.

Ante o exposto, considerando a contratação do objeto como um todo, sendo necessária essa integração entre o sistema de gestão em saúde e os envios das mensagens de texto, para atingir seu objetivo fim, que é o envio de mensagens aos usuários do SUS a partir de necessidades específicas dos município, em especial para o reforço de aviso de agendamentos, e justificado o preço aplicado, considerando o custo da empresa, efetivamente demonstrado nos documentos encaminhados, entende-se como justificado e cabível o valor de **R\$ 0,10 (dez centavos)** por mensagem enviada, conforme o orçamento encaminhado.

Desse modo, o valor estimado para o **Módulo 7** é de **R\$ 0,100 (dez centavos)** por mensagem de texto enviada, culminando no valor anual estimado de **R\$ 53.102,400 (cinquenta e três mil cento e dois reais e quarenta centavos)**.

Ademais, diante dos valores levantados, documentos apresentados e do comparativo realizado, fica demonstrado que os valores apresentados na proposta pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, no montante de **R\$ 0,100 (dez centavos)** por mensagem, culminando no valor anual estimado de **R\$ 53.102,400 (cinquenta e três mil cento e dois reais e quarenta centavos)** encontra-se justificado, demonstrando a razoabilidade dos valores a serem praticados.

Desse modo, conforme exposto, frisa-se, comparou-se os valores de mercado levantados, para cada módulo, com os valores propostos pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 85.260.354/0001-28 em seu orçamento. Este levantamento evidenciou que os valores propostos encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação que se pretende.

Ao fim, definiu-se, para fins de estimativa do valor da contratação, diante do pormenorizado no Documento de Pesquisa de Preços referenciado, o montante de **R\$ 13.904.125,768 (treze milhões novecentos e quatro mil cento e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos e oito décimos de centavos)** por ano (12 meses).

Da proposta encaminhada pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 85.260.354/0001-28 (id. a920810d-ef2b-4e50-ac0f-dc3dbe01b3b2 - pgs. 3-11), extrai-se os seguintes valores:

| SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE, COM INTERFACES WEB, NA MODALIDADE DE SAAS, ACESSÍVEL VIA INTERNET | | | | | | |
|---|--|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------|-------------|---------------------------------------|
| MÓDULO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | VALOR UNITÁRIO | VOLUMETRIA | QTDE | VALOR POR EXERCÍCIO (12 meses) |
| SERVIÇOS PRINCIPAIS PARA O CISNORDESTE | | | | | | |
| 1 | Serviço mensal para tratamento de dados via Internet com disponibilização na modalidade SaaS, de software com interfaces web, acessível via Internet, para informatização das operações e serviços, para o consórcio CISNORDESTE/SC. | Serviço Mensal | R\$ 1.500,00 | 1 | 12 | R\$ 18.000,00 |
| 2 | Valor mensal referente às funcionalidades com prazo, para o consórcio CISNORDESTE/SC. (cobrado a partir da efetiva implantação) | Serviço Mensal | R\$ 400,00 | | | R\$ 4.800,00 |
| SERVIÇOS PRINCIPAIS PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS | | | | | | |
| 3 | Serviço mensal para tratamento de dados via Internet com disponibilização na modalidade SaaS, de software com interfaces web, acessível via Internet, para informatização das operações e serviços, para os municípios consorciados do CISNORDESTE/SC. (Valor proporcional à população de cada município aderente ao módulo) | Serviço Mensal Proporcional | R\$ 0,443 / Habitante / Mês | 1.213.178 habitantes* | 12 | R\$ 6.449.254,25 |
| 4 | Valor mensal referente às funcionalidades com prazo, para os municípios consorciados do | Serviço Mensal Proporcional | R\$ 0,126 / Habitante / | | | R\$ 1.834.325,14 |

| | CISNORDESTE/SC. (cobrado a partir da efetiva implantação) | | Mês | | | |
|---|---|----------------------------|----------------------|--|--------------------------|------------------|
| OUTROS SERVIÇOS | | | | | | |
| 5 | Serviço opcional de horas técnicas de desenvolvimento específico para Manutenção Evolutiva Funcional e serviços especiais de Assessoramento e/ou Treinamento e serviços identificados como remunerados. (Valor da Hora Técnica) | Hora Técnica por consumo | R\$ 150,00 | Até 6.950 por ANO (municípios e consórcio) | 1 | R\$ 1.042.500,00 |
| SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO COM O USUÁRIO SUS | | | | | | |
| 6 | Serviço opcional de mensageria pela Plataforma WhatsApp, para os municípios consorciados. (Valor por mensagem) | Serviço Mensal por Consumo | R\$ 0,250 / mensagem | Até 532.091 por mês (todos os municípios) | 12 | R\$ 1.596.273,00 |
| 7 | Serviço opcional de disponibilização de créditos para envio de mensagens de texto de telefonia móvel enviados ao cidadão / usuários SUS. (Valor por mensagem) | Serviço Mensal por Consumo | R\$ 0,100 / mensagem | Até 44.252 por mês (todos os municípios) | 12 | R\$ 53.102,40 |
| VALOR TOTAL POR EXERCÍCIO (12 MESES) | | | | | R\$ 10.997.054,79 | |

Desse modo, o preço apresentado pela empresa OLOS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 85.260.354/0001-28, de **R\$ 10.997.054,79 (dez milhões novecentos e noventa e sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) por ano**, demonstra-se vantajosa à Administração e compatível com os valores praticado no mercado, conforme valor estimado estipulado, estabelecido através de pesquisa de preços realizada nos termos do § 1º, inc. II, do art. 23. da Lei nº 14.133, de 2021 c/c inc. II do art. 4º da Resolução nº 013/2023 – CISNORDESTE/SC.

Os valores levantados, bem como as tabelas de preços consultadas encontram-se em anexo ao processo (id. 47312ea6-9516-4acf-baa3-653551af9fd2).

6. RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE

Douglas Emanuel Schmitz Pereira

Matrícula: 59

Gestor de Licitações e Contratos

* Documento retificado. Original criado em 29/11/2024 (id. 92069c6f-165f-41d0-8020-9fb54e99723b);

